



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO INTERNO Nº 0044445-43.2011.815.2001**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Roberto Mizuki

**AGRAVADO:** Alan Jonnys de Almeida Souza

**ADVOGADO:** Ornilo Joaquim Pessoa

## ACÓRDÃO

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL - MERA REPETIÇÃO DO CONTIDO NA PEÇA CONTESTATIVA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA DE 1º GRAU – OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - TRANSCRIÇÃO QUE PROVOCA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO – **IRRESIGNAÇÃO** – INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA RELATORIA – PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DO *DECISUM* OBJURGADO - **AGRAVO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.****

– Quando da interposição do apelo, não atendido aos requisitos preconizados no art. 514, II, do CPC<sup>1</sup>, não há como reconsiderar a decisão hostilizada.

– Os argumentos trazidos, no presente recurso, em nada modificam os fundamentos da decisão atacada, porquanto não apresentam nenhuma situação ou fato novo capaz de alterar o

---

<sup>1</sup>“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:  
II – os fundamentos de fato e de direito”.

decidido, motivo pelo qual mantém-se a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, não sendo portanto, caso de retratação, tampouco de provimento do presente agravo interno.

- “AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO. É IMPRESCINDÍVEL QUE AS RAZÕES DO RECURSO ATAQUEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, SOB PENA DE INADMISSIBILIDADE.” (TJPB - ACÓRDÃO DO PROCESSO Nº 20052396920148150000 - ÓRGÃO (3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - RELATOR DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - J. EM 31-07-2014)

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 245.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo Interno**, (fls. 236/242), interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática (fls. 230/232), proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, que negou seguimento à Apelação Cível interposta pelo então agravante.

Irresignado, o agravante requereu que o agravo interno seja recebido e regularmente processado, para reformar o *decisum* objurgado, com o fito de conhecer e dar provimento ao apelo interposto, em face da ausência de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o breve relato.

### **VOTO – Desembargador José Aurélio da Cruz**

Releva notar, de imediato, que a decisão monocrática não merece reparo.

O agravante sustenta que houve impugnação especificamente da sentença combatida, razão pela qual, não se pode sobressair o argumento desta relatoria, ao negar seguimento ao recurso, de que as razões recursais sejam repetições da contestação.

É cediço que o recurso apelatório possui efeito devolutivo, que tem como escopo garantir à matéria decidida na sentença e submetida a recurso, novo exame pelo tribunal. Nada obstante, impõe-se ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que deve sempre a parte levar suas razões ao conhecimento do adversário, em obediência ao princípio do contraditório, ao mesmo tempo em que tem, ela mesma, de delimitar o âmbito da sua pretensão, em respeito ao princípio dispositivo (sobre o assunto, preleciona Nelson Nery Júnior, *in* “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 316/320).

Não se pode esquecer que a sentença, como composição do litígio, envolve uma análise crítica dos fatos e da prova, se houver, e da aplicação do direito. A inicial, a contestação e as alegações das partes sempre são submetidas à crítica. Daí, tem-se que a impugnação para ser válida e eficaz, com força de devolução da matéria ao tribunal “*ad quem*”, tem de se pautar, igualmente, por uma crítica da sentença. Não basta o inconformismo pelo inconformismo.

Sobre a necessidade de motivação dos recursos, outrossim, são precisos os ensinamentos de José Frederico Marques, *verbis*:

*“O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida.” É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto (Código de Processo Civil, arts. 514, II, 524, I e II, 536, 541, I, II e III).*

*Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decida, o pedido em que se externa a interposição ‘deve ser determinado em todos os seus elementos’, tal como instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso deve ser indicada a decisão impugnada.*

*Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência.*

*Ensina CARNELUTTI que é característico formal do pedido de recurso a motivação adequada, ‘que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinação jurisdicional, como aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida’.*

*“SEABRA FAGUNDES ensina, por isso, que, ‘se o recorrente não dá as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos*

essenciais” (cf. “Instituições de Direito Processual Civil”, Volume IV, Revista, Atualizada e Complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Millennium Editora, 2000, p. 63/64).

Por oportuno, convém destacar que tal posicionamento não se encontra apegado ao formalismo, vício que se tem, a todo custo, buscado extirpar do processo civil contemporâneo. Pelo contrário, entender-se que deve o apelante deduzir as razões pelas quais deve a sentença ser reformada ou anulada, diante de sua própria fundamentação e não por mera repetição dos motivos anteriormente explicitados, quando da contestação, e sim garantir-se, pela forma, o conteúdo do recurso, no intuito de evitar que, por desídia ou má-fé, repita a parte sucumbente mera fórmula para ver a ação novamente julgada.

Nesse sentido a jurisprudência desta Egrégia Corte pontifica:

AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA NA QUAL NEGOU-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO. É imprescindível que as razões do recurso ataquem os fundamentos da decisão, sob pena de inadmissibilidade. **(TJPB - Acórdão do processo nº 20052396920148150000 - Órgão (3ª Câmara Especializada Cível) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 31-07-2014)**

AGRAVO INTERNO — APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL — PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONTRAPÕE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — NÃO ATENDIMENTO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — APLICAÇÃO DO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO — *“O Princípio da Dialeiticidade Recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do Código de Processo Civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida.”*  
**(TJPB - AGRAVO INTERNO nº 035.2010.000523-6/001 - Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - Órgão julgador - Terceira Câmara Cível - DIÁRIO DA JUSTIÇA - JOÃO PESSOA-PB • DISPONIBILIZAÇÃO: SEXTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2013 PUBLICAÇÃO: SEGUNDA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2013)**

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTAÇÕES JÁ DEDUZIDAS EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS

RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Limitando-se o recorrente a repetir os argumentos deduzidos na contestação, sem enfrentar as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialetalidade. - Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. - É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega seguimento à apelação, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada. (TJPB – Proc. 03720090015324001 – Relator - DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO – Órgão Julgador – Quarta Câmara Cível – Data do Julgamento - 10/07/2012)

Ora, como leciona Nelson Nery Júnior, “o fim último do processo é conseguir um sentença justa. Na hipótese de o recorrente entender se a decisão injusta, logicamente deverá apontar essa injustiça, a fim de que o órgão ad quem examine as razões de decidir dada pelo juiz e as confronte com as aduzidas na sede recursal, para poder julgar o mérito do recurso” (cf. “Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos”, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 316).

Nessa ordem de idéias, por não ter insurgente, quando da interposição do apelo, não atendido aos requisitos preconizados no art. 514, II, do CPC<sup>2</sup>, não há como reconsiderar a decisão hostilizada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, mantendo *in totum* a decisão guerreada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Villar Souto Maior, Procurador de Justiça.

---

<sup>2</sup>“Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: II – os fundamentos de fato e de direito”.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**